



Número: **0817427-46.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0834005-95.2024.8.15.2001**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (AGRAVADO)			
CONSTRUTORA COBRAN LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29345352	12/08/2024 23:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0817427-46.2024.8.15.0000

ORIGEM : 4^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA : Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

AGRAVANTE : Ministério Público, por seu Presentante

AGRAVADA : Construtora Cobran Ltda - ME

ADVOGADOS : Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha – OAB/PB 19.631

: Walter de Agra Júnior – OAB/PB 8.682

: Solon Henriques de Sá e Benevides – OAB/PB 3.728

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que deferiu o pedido liminar requerido pela **CONSTRUTORA COBRAN LTDA - ME** para expedição de Licença de Habitação (Habite-se) do empreendimento Way.

A decisão recorrida (ID nº 93548678 - Pág. 1/12 – autos originários) deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a expedição do “Habite-se”, sob a justificativa de que a construção atendia aos requisitos legais e que havia urgência na entrega das unidades habitacionais.

Em suas razões (ID nº 29263816 - Pág. 1/55), o agravante, Ministério Público da Paraíba, argumentou que a decisão contraria normas ambientais, uma vez que o alvará de construção foi concedido de forma indevida, porquanto o projeto original ultrapassava a altura permitida para edificações na área, e que esgota o mérito da demanda, o que é vedado pela Lei nº 8.437/92.

Postula atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do agravo. No mérito, pugna pelo provimento, para que ocorra a denegação da antecipação dos efeitos da tutela requestada no processo originário.



É o relato do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso desafia decisão primeva que deferiu tutela provisória, contra a qual é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC.

Exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento.

PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A parte agravante defende a impossibilidade de deferimento de medida liminar contra atos do Poder Público, em face do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Contudo, sem razão.

Na linha do entendimento jurisprudencial mais recente, é cabível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, uma vez que tal hipótese não se enquadra nas vedações legais acerca da inadmissibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública.

A norma que veda a concessão de liminar satisfativa não possui caráter absoluto (art. 1º, § 3º, Lei nº. 8.437/92 e art. 300, § 3º, CPC/15), podendo/devendo ser flexibilizada sempre que o caso envolver bem jurídico de relevante importância, o que se verifica no presente caso por envolver diretamente o exercício do direito de propriedade e, de maneira reflexa, o direito constitucional à moradia dos adquirentes das unidades habitacionais.

Desta forma, rejeito a presente preliminar.

As demais preliminares se confundem com o mérito da demanda e, portanto, serão apreciadas no momento oportuno.

MÉRITO: EFEITO SUSPENSIVO

Superada esta fase preliminar, convém destacar que a parte agravante busca o efeito suspensivo ao recurso.

A propósito dispõe o parágrafo único do art. 995 do CPC/15: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de



seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

A suspensão da eficácia da decisão hostilizada exige a presença simultânea de dois pressupostos, quais sejam, ficar demonstrada a **probabilidade do provimento do recurso**, e, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

A matéria controvertida está restrita à análise da tutela de urgência requerida no agravo de instrumento, especificamente sobre a legalidade da concessão da Licença de Habitação (Habite-se) para o empreendimento Way, em face das alegações de irregularidades no alvará de construção e da necessidade de proteção ao meio ambiente.

No caso em testilha, postulou a parte autora/agravada a concessão de tutela de urgência, “para que o Município de João Pessoa expeça, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a licença de habitação (habite-se) do empreendimento Way” (ID nº 91339625 - Pág. 36 – autos originários).

Compulsando atentamente os autos, percebe-se que a licença de habitação foi negada pelo Município de João Pessoa em virtude de o empreendimento Way ter ultrapassado a altura máxima permitida pela Lei Municipal Complementar nº 166/2024 em 45 cm (quarenta e cinco centímetros), ou seja, em 1,76%, conforme se observa do Parecer Técnico 02/2024 oriundo da Secretaria de Planejamento acostado no ID nº 29300449 - Pág. 1/2.

Confira-se o teor da legislação:

“Art. 62. A altura máxima das edificações dentro da área de restrição dos 500m (quinhentos metros), demarcada a partir da linha de testada da primeira quadra, fica disciplinada pela demarcação de 9 (nove) faixas, conforme apresentado no Mapa do Anexo III desta Lei e pelas alturas máximas indicadas abaixo:

(...)

V- na 5ª (quinta) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 25,50 (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros);”

O ato administrativo municipal destinado à aprovação de projeto de construção, denominado licença, é outorgado por alvará. A consulta de viabilidade e a análise dos projetos ou planos relacionados à edificação, precisam de aprovação para outorga da licença edilícia pelo órgão público responsável. No caso em exame, o projeto de edificação foi aprovado com expedição de alvará de construção requerido pela Construtora Cobran Ltda - ME em **02/12/2019** (ID nº 29300454 - Pág. 1).



Após expedição de alvará de construção, incumbia ao Município de João Pessoa a responsabilidade de fiscalizar a execução da obra, no exercício do dever de vigilância, obrigação essencial para acompanhar sua execução conforme as normas, *in casu*, urbanísticas e ambientais estabelecidas.

É imperioso registrar que a construção do empreendimento perdurou por 4 (quatro) anos, não havendo (pelo menos nos autos) registro de embargo da obra pela Prefeitura ou pelo Ministério Público. Assim, resta configurada a omissão da administração pública municipal.

O dever *in vigilando* do Município impõe a obrigação de acompanhar de perto as obras em andamento para prevenir irregularidades que possam comprometer o ordenamento urbanístico e a integridade ambiental. A ausência de fiscalização contínua e eficaz durante a construção configura falha administrativa que contribuiu para a consolidação de uma expectativa de regularidade por parte da Construtora Cobran Ltda - ME e dos adquirentes das unidades habitacionais.

A questão da expectativa dos adquirentes é de suma importância, pois, como cedição, atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

É cedição que a licença para construir é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, não se exigindo do administrado a suposição de irregularidade de alvará expedido. Assim, tendo a municipalidade concedido alvará de construção e permitido que a situação se consolidasse com a finalização da obra, sem tê-la embargado no curso da edificação, torna-se injusta a negativa do habite-se, especialmente se a construção foi feita de acordo com o projeto aprovado.

Os adquirentes das unidades que integram o empreendimento confiaram na sua regularidade, especialmente considerando a expedição do alvará de construção e o fato de que não houve qualquer intervenção ou embargo significativo por parte das autoridades competentes ao longo da construção. Essa expectativa legítima, de que poderiam ocupar seus imóveis em tempo hábil, deve ser considerada na análise da tutela de urgência.

Há de ser observado que a conclusão da obra ocorreu em dezembro de 2023. Apenas, no ano de sua conclusão (2023) foi instaurado inquérito civil para apurar supostas irregularidades, fato que evidencia ação reativa e tardia por parte dos órgãos de fiscalização, reforçando a percepção de legitimidade e conformidade do empreendimento durante todo o período de sua execução.

É dever institucional do Ministério Público (art. 129, III, da CF) manter postura proativa na fiscalização ambiental, não apenas respondendo a violações depois que elas ocorram, mas trabalhando para preveni-las através de uma vigilância contínua e eficaz, envolvendo: Monitoramento constante das atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, colaboração com outros órgãos governamentais e não governamentais para aperfeiçoar as estratégias de fiscalização.



Importante ressaltar que a negativa de concessão do “habite-se” inviabiliza a atividade-fim (ocupação/moradia) proposta pelo empreendimento imobiliário, robustecida pela presunção de legalidade do ato administrativo que analisou o projeto arquitetônico e autorizou a construção da obra, gerando a expectativa de legalidade quanto aos regulamentos de zoneamento, segurança e uso do solo da localidade.

Pois bem, dito isto, ainda que se aventasse a possibilidade de anulação do alvará de construção, o que não é o caso, poderia acarretar para o poder público o dever de indenizar o empreendimento e terceiros de boa-fé, inclusive apuração de responsabilidade civil e administrativa, porquanto agiram embasados na conduta permissiva do ente público municipal.

Dados os fatos apresentados, percebe-se que a solução da causa depende de um sistema de valoração de direitos, de se avaliar a questão à luz dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**.

Embora o princípio da primazia do interesse público deva ser aplicado em prol da coletividade, não se trata de princípio absoluto, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu um rol de garantias individuais. Assim, tal princípio pode ser ponderado, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É dizer, não se afigura razoável ou proporcional inviabilizar a expedição de habite-se do empreendimento construído com a chancela de alvará, em virtude de posterior alegação de desatendimento de regra suscitada após conclusão da obra.

Segundo a doutrina mais moderna, o ato administrativo deve se sujeitar às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, que estariam calcadas no Princípio da Proporcionalidade ou da Vedação do Excesso. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42)



Na mesma linha de raciocínio, segue os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque ‘cada norma tem uma razão de ser’.

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa servindo-lhe de instrumento de limitação, **ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário** ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 96-97)

Na mesma toada, destaca-se a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade,



porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir as medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. E que ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 113)

Por outro lado, não é despiciendo consignar que a invalidação do ato administrativo anda em sentido oposto à segurança jurídica. Isso porque, ao deferir o alvará de construção para o projeto nos moldes em que delineado, a Administração Pública municipal tornou presumível a legalidade do empreendimento, tornando razoável a crença de que os requisitos exigidos em legislação própria estavam sendo observados.

Ademais, esta presunção de legalidade gerou uma expectativa de direito em 147 adquirentes das unidades habitacionais, as quais estão tendo seu direito constitucional à moradia violado, em razão da não concessão do habite-se pela edilidade.

Isso porque, a aprovação do projeto e conseqüente expedição do alvará de licença para a construção da edificação induz ao administrado a certeza de que o empreendimento atende aos requisitos exigidos em lei, de modo que, ao término da obra desenvolvida nos parâmetros indicados, teria a parte agravada o direito de receber a carta de habite-se.

Por outro lado, é certo que, caso o indeferimento houvesse sido do alvará de construção, seriam possíveis readaptações no projeto, as quais não podem mais ser implementadas a contento, diante da conclusão da obra, sem o refazimento de todo o empreendimento, conforme destacado pela Secretaria de Planejamento:

“Neste caso específico, ao analisar a possibilidade de adequação, ocorre que a correção mostra-se inviável sem que seja demolido uma parcela relevante da obra, podendo a correção afetar inclusive elementos estruturais da edificação, conforme laudo de engenharia apresentado.” (Parecer Técnico - ID nº 29300449 - Pág. 1/2).

Diante do exposto, trago à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:



(...) O início da obra gera direito adquirido à sua continuidade pela legislação em que foi aprovado o projeto, e, mais que isso, o só ingresso do projeto em conformidade com a legislação vigente assegurada ao requerente a sua aplicação, (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 163-164)

Desta forma, não é razoável permitir que a Administração Pública cause embaraço para expedição de habite-se em razão do próprio erro que cometeu quando da aprovação do projeto de construção.

Portanto, a alegação tardia de vícios no projeto já aprovado pela Administração Pública, com a concessão de alvará de construção, não pode servir de óbice à expedição de carta de habite-se, principalmente, pelo fato de ter gerado expectativa de direito aos adquirentes das unidades habitacionais.

A conduta ensejadora da negativa do habite-se reserva ao Judiciário a oportunidade de reapreciar atos administrativos praticados pela Administração Pública para verificar a existência de uma relação de pertinência e de proporcionalidade com o interesse público, que surge como objetivo único a ser por ela perseguido. É o caso *sub examine*.

Nessa linha de raciocínio, encontra-se o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESRESPEITO À LEI DA FILA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. ESPERA EXCESSIVA. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. PODER DE POLÍCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 4.330/05. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DO BRASIL E PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. **Ao Poder Judiciário**



é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade, o que inclui o exame dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. In casu, deve ser mantido o valor da multa quando se observa a natureza da infração cometida a consumidor, atendendo assim ao caráter pedagógico da sanção, sem causar enriquecimento ilícito do Município demandado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00091190220168150011, 4ª **Câmara Especializada Cível**, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 26-06-2018)

Na mesma toada, assenta-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. **No caso dos autos, consta do acórdão proferido pela Corte de origem, que a proporcionalidade e razoabilidade, efetivamente, foram violadas com a decisão emanada pelo Ministério da Justiça, sendo perfeitamente possível ao Judiciário verificar sua extensão e mesmo sua adequação**. Assim, não merece reparos o referido entendimento. 3.



Agravo Regimental da União a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 373721 PE 2013/0233640-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)

As atitudes tomadas pelo Poder Público devem guardar proporcionalidade com os objetivos específicos a serem alcançados, sob pena de caracterização de desvio de finalidade, que, como é cediço, representa uma das espécies de abuso de poder.

Logo, se a Administração Pública municipal concedeu o alvará de construção ao projeto na forma em que se encontrava delineado, considerando que sua execução se deu nos termos aprovados, é certo que a ilegalidade discutida judicialmente, verificada *a posteriori*, não justifica óbice à expedição do habite-se.

No mais, é importante observar que a concessão do “habite-se” não desconstitui a obrigação da Construtora Cobran Ltda - ME de reparar potenciais danos ao patrimônio ambiental que venham a ser comprovados em eventual ação de conhecimento.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos (art. 225 da CF), e está elencado dentre as competências administrativas comuns de todos os entes da federação (art. 23, inc. VI, da CF). A atuação de todos os Entes da Federação é necessária para garantir a efetivação das normas e dos princípios que protegem o meio ambiente, através de implementação de políticas ambientais, de incentivo à educação ambiental, de identificação do poluidor e de mecanismos suficientes a responsabilizá-los, dentre outras medidas.

O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. A responsabilidade do ente municipal na fiscalização das construções está disposta na Constituição Federal, na Constituição Estadual da Paraíba, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, bem como na Lei Complementar nº 166/2024, que dispõe sobre o zoneamento e o uso e ocupação do solo do Município de João Pessoa.

Assim, não se trata de mera faculdade do ente federado, mas de um poder-dever. Incumbe ao Município um atuar vinculado a fim de evitar lesões às normas de desenvolvimento urbano atendendo, principalmente, às regras de preservação ambiental.

Portanto, em sendo comprovada edificação em desacordo com a legislação ambiental, cabe à parte agravante, em ação própria, pleitear o ressarcimento ou a reparação dos danos causados ao meio ambiente, face à conclusão da obra e que sua inviabilização não se mostra razoável no caso concreto.



Não se trata, no caso em comento, de aplicação da teoria do fato consumado, posto que vedada em tema de direito ambiental, mas de aplicação dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**.

Sendo assim, perfazendo um juízo de cognição sumária das razões expandidas pelo recorrente, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, vê-se, pois, que, em princípio, inexistente a relevância e juridicidade do direito do agravante.

Diante desse quadro, e no exercício da cognição sumária, não exauriente, apropriada a esta fase processual, como dito acima, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência em caráter incidental requerida na peça recursal, para denegar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, até o julgamento final deste agravo ou ulterior decisão.

Comunique-se o inteiro teor dessa decisão ao Juízo “*a quo*”, nos termos do que preceitua o art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC).

Decorrido o prazo supra, **vão** os autos a douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar (CPC, 1.019, III). E, com o parecer, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

